

Conceito de Trabalho a Domicílio

EVARISTO DE MORAIS FILHO

(Procurador da Justiça do Trabalho)

Preliminarmente, é de bom alvitre que façamos a distinção entre trabalhador a domicílio e artesão. E' da confusão desses dois conceitos que advém quasi sempre prejuizo para o primeiro. Enquanto que este é um autêntico salariado, com todas as características do empregado subordinado; é o segundo um trabalhador por conta própria, pequeno industrial, independente.

Esta separação é feita no inicio de todos os estudos doutrinários sobre o assunto. Diz, por exemplo, Jacqueline Contant na sua magnífica tese de doutoramento — *Industrie a domicile salarié* — Paris — 1937 — págs 7/8:

“Trabalho a domicilio significa trabalho executado fóra da fábrica patronal, na residência do operário.

E' a definição adotada por numerosos autores, notadamente por Castroviejo, Sagro, Gide, Lorenz.

Mas este trabalho pôde revestir diferentes fórm.

O operário pôde, terminado o seu dia na fábrica, levar trabalho para executar em casa durante a noite, por conta do mesmo patrão. Ou também, ainda que não frequente jamais as fábricas patronais e trabalhe unicamente em sua casa, para empreiteiro qualquer: eis o verdadeiro officio a domicilio.

Mas também neste caso, distinguimos o pequeno artesão, vendendo diretamente á clientela e o trabalhador a domicilio, que entrega a sua obra a um patrão: intermediário, agente comercial, fabricante ou grande armazem; em uma palavra, possui a qualidade de salariado.”

Prosseguindo na distinção entre trabalhador a domicílio e artesão, mostra ainda a autora citada que, enquanto que este tem inteira independência e iniciativa nos seus trabalhos, é aquele um legítimo trabalhador subordinado (pág. 8):

“Ao contrário, o trabalhador a domicilio não faz mais do que executar as ordens, que lhe são dadas por seu patrão, e recebe em troca de sua obra, um salário.”

A mesma definição é proposta por Jean Lescudier na sua exaustiva monografia *Le salarié — notion juridique* — Paris — 1932 — páginas 137/138:

“O operário a domicilio é um trabalhador proletário que, estando muitas vezes na posse de alguns instrumentos de trabalho dos quais êle precisa, recebe habitualmente suas matérias primas de um empreiteiro industrial ou comercial, cede a este o produto de seu trabalho contra uma remuneração que oferece o caráter de um salário. Difere então do salariado moderno sómente por trabalhar as matérias primas que recebe em casa, ao invés de trabalhá-las na usina; não fabrica diretamente seus produtos para os consumidores, mas por conta de um empreiteiro do qual êle depende e difere assim do artesão.”

No mesmo diapasão bate toda a doutrina, porque é desta separação inicial que se irá tirar as mais longínquas e práticas consequências para o trabalhador a domicílio. No primeiro caso, trata-se de um salariado, protegido por toda a legislação social, como qualquer outro

empregado; no segundo, porém, trata-se de empregado e autônomo, pequeno comerciante ou industrial, por conta própria.

De modo que, sempre que um trabalhador a domicílio executa tarefas encomendadas por um empregador, do qual depende economicamente e está subordinado hierárquicamente, recebendo ordens, instruções e sendo obrigado a entregar tal quantidade de trabalho efetuado, estamos em presença de um empregado assalariado como outro qualquer de fábrica.

A rigor, que vem a ser trabalho a domicílio? Nada mais, nada menos, do que trabalho realizado na residência do operário, ao invés de ser na própria casa comercial, fábrica ou usina do empregador. Não é o simples local de execução de trabalho que vem modificar a relação jurídica que se fóma entre as partes. Como muito bem o acentúa Ramirez Gronda — *Derecho del Trabajo* — Buenos Ayres — 1940 — pág. 99 — podem os contratos de trabalho ser classificados em duas categorias, quanto ao lugar onde o operário presta a sua atividade: no local do empregador e a domicílio. Nada mais. O trabalho a domicílio é uma simples variedade do contrato de trabalho.

Pelo visto, não é o méro lugar de prestação do serviço que vem modificar a natureza intrínseca da relação de emprego, que se cria entre o que dá a matéria prima, as ordens e instruções e o que oferece trabalho. O que existe entre êles é um contrato de trabalho a prazo indeterminado, no qual um é empregado e outro empregador. E nisto são unânimes todos os tratadistas do direito do trabalho, e não sabemos como explicar a certa relutância que ainda persiste entre nós quanto á condição de salariado do trabalhador a domicílio. Nesta parte, como mostraremos mais adiante, está a nossa legislação em atraso com as demais dos países cultos.

Mas, como dizíamos, são unânimes os autores a apontar o trabalhador a domicílio como um autêntico salariado. Enfileiremos os exemplos. Começemos pelos autores franceses. Já vimos a opinião de Jacqueline Constant e Jean Lescudier. Contudo, não é demais citar-se aqui outro trecho do último desses autores, exemplar para o nosso ponto de vista. Além do mais — e isto é bem de acentuar-se — o que importa no momento é demonstrar que o trabalhador a domicílio está tão subordinado juridicamente e depende tanto economicamente do seu patrão quanto qualquer outro empregado de fábrica. E' um engano supôr-se que, por estar afastado das vistas de seu patrão, é o operário a domicílio um trabalhador autônomo, por conta própria. Como vemos das citações seguintes, de mestres no assunto, êle depende — e toda a gente bem intencionado sabe disso — do serviço que lhe é dado, além de se vêr obrigado a entregar uma certa quantidade de trabalho dentro de um dado tempo. Haverá maior subordinação e fiscalização?

Diz Jean Lescudier, esgotando o assunto e

com absoluta segurança de quem bem conhece e estudou a matéria (págs. 140/141):

"A prática e a doutrina contemporâneas tendem cada vez mais a assimilar á locação de serviços do operário de fábrica ou do empregado de armazem, o contrato de locação de obra passado entre o operário trabalhando a domicílio e o empreiteiro.

Do ponto de vista econômico, com efeito, o trabalhador está com respeito a seu patrão em uma dependência tão profunda como se êle executasse sua obra na usina ou na fábrica, e ainda que remunerado ás peças, fato, aliás, comum a numerosos operários de usina, pôde assim ser considerado como tendo passado um contrato de trabalho. Não se poderia vêr esta persistência de assimilação dos operários a domicílio ás outras categorias de trabalhadores, nas leis operárias depois de 1898, uma tendência de fazer predominar o lado econômico e social de sua situação sobre o seu lado jurídico. Esta solução, a única aceitável de um ponto de vista de justiça e de humanidade, é ao mesmo tempo a única lógica, porque está de acôrdo perfeito com o fim que deve se propôr a legislação do trabalho."

Tão categórica quanto a opinião anterior é a de Robert Mossé — *Economie et Legislation Industrielles* — Paris — 1940 — pág. 147:

"Os trabalhadores a domicílio, trabalhando quando querem, onde querem, são ligados por um contrato de trabalho (e não por um contrato de locação de obras), desde que trabalhem exclusivamente para uma casa e que recebam desta casa uma quantidade de trabalho suficiente para os ocupar todo o tempo (Aresto de 20 de Março de 1934). Pôde-se mesmo perguntar si a pluralidade de empregadores é uma condição sine qua non; cf. aresto de 3 de Agosto de 1935. Aliás, no que concerne aos seguros sociais, o art. 1.º do Decreto de 28 de Outubro de 1935 estende expressamente os seus benefícios "ás pessoas que trabalham a domicílio regular e habitualmente."

Estudando os critérios capazes de distinguir o contrato de trabalho de qualquer outro, que são subordinação jurídica ou dependência econômica, dizem Capitant e Cuche no seu clássico *Precis de Legislation Industrielle* — Paris — 1939 — pág. 165, referindo-se ao último desses característicos:

"Há dependência econômica, quando, de um lado, o que fornece trabalho dêle tira seu único ou pelo menos seu principal meio de existência e que, de outro lado, o que paga o trabalho utiliza inteira e regularmente a atividade de quem o fornece.

Se se tivesse adotado definitivamente este critério, a imensa maioria dos salarizados a domicílio faria parte dali para o futuro da clientela do contrato de trabalho."

Este comentário dos mestres franceses refere-se á lei de 5 de Abril de 1910, mas depois, já em comentário á lei de 28 de Outubro de 1935, sobre seguros sociais, não hesitam os seus comentaristas em afirmar a condição de salarizado dependente do trabalhador a domicílio (página 166):

"O Decreto-lei de 28 de Outubro de 1935, que refundiu nossa legislação sobre seguros sociais, continua em seu art. 1.º a disposição seguinte:

"São assegurados obrigatoriamente todos os salarizados e de modo geral, todas as pessoas de nacionali-

dade francesa de um ou de outro sexo, trabalhando a qualquer título e em qualquer lugar, quer seja para um ou para vários empregadores, quando a remuneração total, etc."

E esta disposição foi literalmente reproduzida pela lei de 26 de Agosto de 1936 e pelo Decreto-lei de 14 de Junho de 1938, que modificaram em alguns pontos o Decreto de 28 de Outubro de 1935.

A intenção evidente dos autores destes decretos e do legislador de 1936 é de juxtapôr na definição de salarizado o critério de dependência econômica ao de subordinação jurídica. Os trabalhadores a domicílio estão nitidamente designados pela fórmula trabalhadores a qualquer título e em qualquer lugar, seja para um ou vários empregadores."

E é igualmente baseado neste critério de dependência econômica que Alexandre Zingerevicht — *La notion du contrat de travail et son application en matière d'assujettissement aux lois sociales* — 1936 — pág. 35 — apud Oliveira Viana — inclui o trabalhador a domicílio entre os salarizados em geral:

"Pôde haver dependência econômica sem subordinação e é o caso da maior parte dos trabalhadores a domicílio; nesta hipótese diremos que a dependência econômica basta que haja contrato de trabalho."

E assim caracteriza Paul Cuche a dependência econômica, em exaustivo estudo que dela fez no recuado ano de 1913, em *Revue Critique*, pág. 412, sobre o título *Du rapport de dépendance, élément constitutif du contrat de travail*:

"Para que haja dependência econômica daquele que fornece trabalho para aquele que o paga, são necessárias duas condições:

1.º — que aquele que fornece o trabalho dele tire o seu único, ou principal meio de subsistência. E' necessário que êle viva do seu trabalho e a remuneração que receba não exceda sensivelmente as suas necessidades e as de sua família;

2.º — que aquele que paga o trabalho absorva, por assim dizer, integral e regularmente, a atividade daquele que presta o trabalho. E' necessário que o empregador tome todo o tempo do empregado e que lhe assegure um mercado permanente para os produtos do seu trabalho, de tal forma que o empregado não tenha necessidade, nem possibilidade de oferecer seus serviços a outros empregadores."

Comentando esta conceituação de dependência econômica, conclue Zingerevicht que as pessoas assim dependentes estão privadas de liberdade econômica, e que sem o serviço que lhes é fornecido cairiam por força na miséria.

Feito este rápido estudo acerca da dependência econômica, como característico por si só do contrato de trabalho, passaremos agora a alinhar alguns autores italianos que, encarando o problema sob outro ponto de vista, não deixam de reconhecer no trabalhador a domicílio a condição de salarizado. Ao estudarmos os autores espanhóis veremos que, como muito bem o mostra Gallart Folch, já no caso do trabalhador a domicílio, além de dependência econômica, verdadeira subordinação jurídica.

Levantando a distinção entre trabalhador a domicílio e artesão — e na Itália, isto tem uma importância enorme, para enquadramento sindical — começa Luigi de Litala o seu estado so-

bre a condição do primeiro — **Il contrato di lavoro** — Torino — 1937 — pág. 103:

“O trabalhador a domicílio não é o artesão que executa o trabalho de modo independente, e é centro de uma pequena empresa; êle não fornece livremente o produto do próprio trabalho aos consumidores, mas a um empreiteiro, que o colocará depois, direta ou indiretamente, á disposição do consumidor.”

Depois, na página seguinte, esgotando a matéria de maneira decisiva (págs. 104/105):

“O trabalhador a domicílio tem, então, alguns caracteres comuns com o trabalhador de fábrica; há, antes de tudo, uma dependência econômica frente ao dador de trabalho. Além disso, como o operário de fábrica, sofre o contróle do trabalho executado (o que não acontece quando o trabalhador a domicílio está em direta relação com o consumidor, e se pôde dizer antes um pequeno empreiteiro) e dá sustentarem alguns autores que êle difere do operário pelo único fato que executa o trabalho no próprio domicílio, e não no local da empresa.”

A tendência da legislação atual de proteger todas as formas de trabalho conduziu a solocar em maior relevo os caracteres de afinidade existentes entre o trabalhador a domicílio e o trabalhador subordinado, e a estender aos trabalhadores a domicílio as providências tomadas para os trabalhadores subordinados; o que corresponde á justiça, visto como, evidentemente, as vantagens que os primeiros podem tirar dessa forma de trabalho são em grande parte contrabalançadas e diminuídas pela menor retribuição, sendo mesmo conhecido por todos como o trabalhador a domicílio é quasi sempre parcamente compensado pelo dador de trabalho.”

Outra não é a orientação de Lodovico Barassi — **Diritto corporativo e diritto del lavoro** — Milano — 1939 — primeiramente, distinguindo o trabalhador a domicílio do artesão (pág. 55) e depois colocando-o entre os salarizados em geral (pág. 176):

“O Ministério das Corporações com Decreto de 2 de Agosto de 1932, filiou á confederação dos trabalhadores da indústria os trabalhadores a domicílio com os quais são mais evidentes as afinidades com os trabalhadores de fábrica: isto é, aqueles que trabalham sob comissões de uma ou mais firmas, e são dependentes salarizados. Ao invés, aqueles que recebem as comissões diretamente dos consumidores são enquadrados entre os artesãos. Neste sentido, o trabalho a domicílio é enquadrado, em suma, unicamente como uma forma especial da prestação de trabalhos dos trabalhadores subordinados.”

E na página 176, depois de outras considerações, conclúe o mesmo autor:

“Desse enquadramento, decorre naturalmente a extensão também ao trabalhador a domicílio de todas as providências que protegem o trabalhador.”

Em estudo especial que fez sobre o assunto, talvez o mais completo em língua italiana — assim propõe Biaggi a solução da questão — **Regolamentazione contrattuale del lavoratore a domicilio**, in *Revista del Lavoro* — 1932 — página 207:

“Deve-se admitir como artesão aquele que produz para o consumidor, enquanto é trabalhador aquele que presta a sua obra para um produto destinado á sucessivos atos de transformação ou de troca por parte de

um industrial, que especula sobre a obra do trabalhador.”

Alfredo Gioffi, que cita este trecho, completa a sua opinião — **Instituzioni di Diritto Corporativo** — Milano — 1936 — pág. 385:

“Para êle (Biaggi) o primeiro é um locator operis, suficientemente autônomo e independente; o segundo um locator operarum sob a direção de outro ou de outros ou de mais firmas, e em tal amplitude deveria estender-se a tutela do contrato coletivo aos trabalhadores a domicílio, com todas as outras providências, que não só protegem a tarefa, como também e especialmente com a indenização por dispensa e com as férias.”

Páginas adiante (470/474), volta Gioffi ao mesmo assunto e torna a externar o seu ponto de vista, inequívoco e coerente:

“O trabalhador a domicílio avizinha-se da forma da empreitada sem identificar-se.”

Aquele compensa com uma menor retribuição a prestação do trabalho fora da órbita de imediata vigilância do empregador, mas falta-lhe autonomia na forma e no método da prestação, pelo que, o contrário do artesão com loja própria, deve considerar-se um locator operarum, como em outro lugar tivemos ocasião de declarar.”

Temos a impressão que, em face de tão impressionantes depoimentos dessas autoridades em Direito de Trabalho, nada mais teríamos a acrescentar por ser desnecessário e supérfluo. Contudo, não é demais juntarmos algumas outras opiniões e lições de autores de língua espanhola e — por que não? — os nacionais também.

Colocar o trabalhador a domicílio na categoria mais ampla dos trabalhadores em geral, assim doutrina Carlos Garcia Oviedo — **Tratado elemental de Derecho Social** — Madrid — 1934 — pág. 184:

“Não é o trabalho que aqui temos de considerar o trabalho independente, isto é, o que realiza um artesão por sua conta em sua própria casa, mas sim todo aquele que, em seu próprio lar, efetua uma pessoa por encargo e conta de outro. Há de existir, pois, um assalariado que contrate com um patrão uma determinada obra, recebendo a remuneração combinada. É indiferente ao conceito de trabalho a domicílio que o operário receba ou não do patrão os materiais e ferramentas do ofício. Geralmente acontece a primeira hipótese.”

Estudando a Lei do Contrato de Trabalho, de 21 de Novembro de 1931, que apresenta a dependência ou subordinação hierárquica como o característico da relação de trabalho, assim a conceitua Gallart Folch — **Derecho Español del Trabajo** — Barcelona — 1936 — pág. 10:

“Esta dependência econômica não exige que o trabalho ou o serviço se preste sob a vigilância direta do patrão ou de seus mandatários ou delegados, porque são manifestações da mesma no trabalho prestado fora dos locais de estabelecimento patronal, o compromisso de dedicar a este trabalho toda ou uma parte da jornada, a aceitação de um programa determinado de tarefas a realizar, a obrigação de dar conta das realizadas, a exigência da justificação do tempo, a obrigação de um rendimento mínimo de trabalho diário e, sobretudo, o monopólio da atividade do operário, manifestado na proibição de realizar outros trabalhos, da mes-

ma índole ou de índole diversa, já em proveito do próprio operário, já em proveito de outras pessoas.”

Entre nós também houve quem tratasse do assunto deste ensaio. No entanto, não conhecemos nenhum estudo sereno e profundo, como é de desejar-se á matéria de tamanha relevância e amplitude prática. Contudo, podemos apontar um parecer de Cesarino Junior, constante do seu livro **Direito Corporativo e Direito do Trabalho** — S. Paulo — 1940 — págs. 118/122, fraco, pequeno, muito aquém dos conhecimentos teóricos do ilustre professor. Não oferece ele nesse estudo — que voltaremos a citar — nenhuma definição doutrinária do trabalhador a domicílio. Limita-se a conceituar a dependência econômica, característico, segundo seu ponto de vista, do trabalho a domicílio salariado.

Mas, já anteriormente na sua tese de concurso para a Faculdade de Direito de S. Paulo — **Natureza jurídica do contrato individual do trabalho** — Rio — 1938 — tratou o mesmo autor do assunto. Não o fez, porém, de maneira especial e exaustiva, e sim incidentemente. De qualquer maneira, podemos captar-lhe um ou outro trecho esparso, que ficariam bem neste alinhavado da conceituação do trabalho a domicílio como trabalho subordinado. Basta-nos, entretanto, este que se segue (pág. 94):

“Sobre o trabalho a domicílio já tivemos ocasião de pronunciarmos. Assim, para nós desde que haja dependência jurídica para com o dador de trabalho, dependência esta verificável pelos critérios fornecidos pela citação feita de Gallart Folch, haverá contrato de trabalho. Se não, o caso será de trabalho autônomo, e empreitada.”

Souza Neto restringe-se a um simples parágrafo, do seguinte teor — **Da rescisão do contrato de trabalho de duração indeterminada** — São Paulo — 1937 — pág. 18:

“Devemos mencionar, ainda, a falta de relação de subordinação ou de dependência econômica, no contrato de empreitada. A questão é de máxima importância, especialmente na parte relativa ao trabalho a domicílio.”

Quer dizer o comentarista da Lei n. 62 que sempre que aparecer alguma daquelas duas características, no trabalho a domicílio, trata-se de um contrato de trabalho; em caso contrário, estamos em presença de um méro contrato de empreitada, que escapa, pois, ao âmbito protetor da legislação do trabalho.

Dorval Lacerda estuda a questão, também acidentalmente, ao dar o exemplo da diferença do salário-tempo e salário-tarefa. Vemos, contudo, que não deixa o ilustre Procurador de considerar o trabalho a domicílio como salariado. E vale a citação, pelo que iremos provar depois sobre a dependência do empregado a domicílio — **O Contrato Individual de Trabalho** — São Paulo — 1939 — pág. 185:

“Enquanto que, retribuído por tarefa, o empregado não subordinado tem, em verdade, o seu trabalho perfeitamente controlado, de acordo com a tarefa que executou. Por exemplo, na bordadeira a domicílio; o empregador respectivo não a retribuirá por diária, porque, mesmo sendo sua empregada (a êle vinculada por um contrato que determina a dependência econômica) lhe faltam, normalmente, meios para fiscalizar, orientar e dirigir o emprego de tempo retribuído, nem

tão pouco, sem essa fiscalização ser-lhe-ia lícito exigir, à priori e permanentemente, um determinado rendimento: retribue, então, pela tarefa executada, correspondendo a determinado bordado, de acordo com o exemplo que demos, uma determinada retribuição: o salário-tarefa.”

E entre nós — ao que sabemos — ninguém mais tratou doutrinariamente da questão assás importante no Direito do Trabalho, qual seja a do trabalho a domicílio.

Pois bem, terminada esta parte doutrinária, trataremos agora de enveredar pelo terreno da legislação trabalhista dos povos cultos, o trabalhador a domicílio é equiparado a um salariado interno de qualquer fábrica.

Diz, por exemplo, a lei portuguesa, de número 1.952, de 10 de Março de 1937, no § 1.º, do art. 1.

“O trabalho prestado por peça ou por tarefa, mesmo que o seja no domicílio ou estabelecimento próprio do trabalhador, fica sujeito ao regime jurídico do contrato de trabalho”

Outro não é o princípio da Lei Alemã do Trabalho Nacional, de 20 de Janeiro de 1934, no seu § 54:

“Aos trabalhadores a domicílio, que trabalharem, normalmente, sós, ou com os membros de sua família ou com duas pessoas estranhas, no máximo, são aplicáveis, por analogia, nas suas relações com os respectivos comitentes, as disposições do parágrafo 32 (alíneas 2 e 3) do parágrafo 53. O Ministro do Trabalho do Reich ou Comissário do Trabalho poderão assimilar, em razão de sua falta de autonomia econômica, a tais trabalhadores a domicílio, outros trabalhadores a domicílio, empreiteiros de trabalho a domicílio e outras pessoas que estejam nas mesmas condições.”

A lei francesa, por seu decreto-lei de 28 de Outubro de 1935, sobre seguros sociais, modificado pelo decreto-lei de 14 de Junho de 1938 — já por nós referido — assimila os trabalhadores a domicílio aos salarizados comuns, como fizeram claro Capitant e Cuche — *op. cit.* — páginas 491/492:

“A inscrição é obrigatória para todos os salarizados de um e outro sexo cuja remuneração total anual, qualquer que seja a sua natureza, não passe de 30.000 francos (art. 1.º, parágrafo 2.º).”

O parágrafo 3.º, do art. 2.º declara assegurados obrigatórios, sob as mesmas reservas que os salarizados quanto ao montante da remuneração anual:

1.º — As pessoas trabalhando a domicílio, habitual e regularmente, seja sós, seja com seu cônjuge ou seus filhos, ou um auxiliar, por conta de um ou vários chefes de empresa, mesmo se eles possuem todo ou parte do instrumental necessário ao seu trabalho.”

A Carta de Trabalho Italiana de 21 de Abril de 1927, na declaração XXI, estatúe expressa-

“O contrato coletivo de trabalho estende os seus benefícios e a sua disciplina também aos trabalhadores a domicílio.”

Na Polônia, segundo nos informa “L’Année Sociale” — Gêneve — 1938 — o trabalho a domicílio foi separado da indústria doméstica e incorporado ao regime geral do salariado. E de acordo com o Decreto de 27 de Novembro de

1937, assim se caracteriza esta espécie de trabalho (pág. 543):

“E’ considerado como trabalho a domicílio toda ocupação profissional exercida pelo trabalhador em seu próprio domicílio ou em outro lugar não controlado pelo empregador — pessoalmente, ou com auxílio dos membros de sua família e de seus domésticos. Este trabalho deve exigir uma produção, uma transformação ou no aperfeiçoamento de objetos de toda espécie sob as ordens e por conta de um empregador, em virtude de um contrato concluído com o último.”

Mas de todas as regulamentações especiais sobre o trabalho a domicílio, nenhuma é tão extensa e completa como a Lei 10.505 da República Argentina, de 8 de Outubro de 1918, reformada no ano passado, em 29 de Setembro.

Sobre as pessoas protegidas pelo Decreto, escreve Ramirez Gronda — op. cit. — pág. 319:

“A lei 10.505 compreende em mesmas disposições todas as pessoas, sem distinção de sexo, que executem em seus domicílios, habitualmente, um trabalho ou ofício por conta alheia (art. 1.º). Não se refere, pois, às pessoas que trabalham em seu domicílio por conta própria, como seria, por exemplo, um carpinteiro que fabricasse móveis em sua casa e saísse depois a vendê-los pessoalmente ou encarregasse sua venda a um terceiro. Mas, se fabrica esses móveis porque alguém os encomendou, está dentro do regime legal.

No novo Decreto do Poder Executivo se ajusta que “se considera que são pessoas que executam um trabalho a domicílio:

- 1.º — Os operários a domicílio propriamente dito;
- 2.º — Os “industriais a domicílio” ou “talleristas”. (Art. 20).”

Não nos interessa no momento discutir esta segunda parte do Decreto argentino. Basta nos declarar que é esta, sem dúvida, a tendência moderna do Direito do Trabalho, de equiparar aos salarizados em geral todos os trabalhadores, de qualquer espécie, que sejam socialmente fracos. Passemos adiante, porém.

Vimos, pelos exemplos acima, que é princípio pacífico das legislações contemporâneas a incorporação dos trabalhadores a domicílio na categoria dos empregados subordinados, e como tais, protegidos indistintamente pela legislação social.

Não discrepa dessa tendência a jurisprudência internacional. Completando a citação anterior feita por nós sobre a Carta do Trabalho italiana, podemos anexar este caso da jurisprudência, constante de *Il Diritto del Lavoro — Legislazione — Dottrina — Giurisprudenza — Milano — 1936 — pág. 112, n. 3:*

“A Carta do Trabalho tornou obrigatório e isso com base no seu parágrafo 21 que o contrato coletivo deve estender os seus benefícios também ao trabalho a domicílio.

O trabalho a domicílio distingue-se do artesanato pela existência naquele de uma relação de dependência e de continuidade no trabalho.

Tal relação basta para justificar no trabalho a domicílio a aplicação do contrato coletivo com respeito ao aviso-prévio e a indenização da despedida, inclusive a concessão de férias”

Interpretando o § 3.º, do novo art. 1.º, da lei de 5 de Abril de 1930, assim se manifestou

o Recueil International de Jurisprudence du Travail — Genève — 1937 — pág. 275:

“Sob reserva que o produto anual de seu trabalho não ultrapasse o algarismo limite, são filiados obrigatoriamente aos seguros sociais, quaisquer que sejam a forma ou a natureza do contrato que os liga, mesmo se não se ocupam no estabelecimento do empregador ou do chefe da empresa, mesmo se possuem todo ou parte do instrumental necessário a seu trabalho, e mesmo se são retribuídos na totalidade ou em parte com auxílio de gorjetas:

1.º — As pessoas que trabalham a domicílio habitual e regularmente, seja sós, seja com seu cônjuge ou seus filhos, ou um auxiliar, por conta de um ou vários empregadores.”

O Brasil somente em 30 de Abril de 1938, pelo Decreto-lei n. 399, veio a legislar sobre o trabalho a domicílio. E’ bem verdade que a lei trata, em especial, da regulamentação do salário mínimo, contudo podemos dele tirar alguns conceitos gerais sobre o assunto que nos preocupa. E’ assim que em seu art. 8.º, define a lei o que seja trabalho a domicílio:

“Entende-se por trabalho a domicílio, para os efeitos do presente regulamento, o executado na habitação do empregado ou em oficina da família, por conta do empregador que o remunere.”

E no seu art. 10, conceituando a pessoa que presta esses serviços:

“São considerados trabalhadores a domicílio:

- a) os que prestam serviços a um empregador em domicílio;
- b) os que, não registrados como empregados efetivos, trabalham fora de sua habitação e da oficina de um empregador em domicílio, quando remunerados por este;
- c) os que trabalham isoladamente, em sua residência, ou em oficina da família, por conta do empregador.”

Como exemplo jurisprudencial — certo, correto, de acôrdo com a boa doutrina — podemos citar um Acordão do Conselho Regional da 3.ª Região, com sede em Belo Horizonte, aprovando um parecer do Procurador Adjunto, Dr. Elman Campos, do qual destacamos o seguinte trecho (*Revista do Trabalho — Julho de 1941 — pág. 393*):

“Não se deu a hipótese segundo a qual a autonomia do trabalhador lhe permitia uma liberdade de ação bem extensa, como achou a M.M. Junta; ao contrário, e não sendo essencial que o trabalho fôsse executado nas oficinas da reclamada, o reclamante, ainda assim, não tinha dependência dos seus atos, obrigado como estava, a receber ordens e sob a direção da reclamada, a ela subordinado.”

A verdade é que o trabalho a domicílio distingue-se nitidamente do artesanato. No primeiro, o seu agente é um salarizado típico, subordinado, dependente de quem lhe oferece serviço e o paga; ao passo que no segundo, trata-se de um empresário autônomo, independente, vendendo o produto do seu trabalho diretamente ao público.

Pois bem, o trabalhador a domicílio distingue-se do trabalhador interno de fábrica somente pelo local de trabalho, nada mais. A relação que se forma de ambos com o empregador é idêntica. Estamos em presença de um autên-

tico contrato de trabalho ou relação jurídica de emprego, com os seus dois característicos principais: subordinação jurídica e dependência econômica.

Como mostraram Litala e Gallart Folch há um contrôlo tão grande nesta espécie de trabalho como na do operário que trabalha diretamente sob as vistas do patrão. Pela tarefa que lhe é confiada, pelas ordens que lhe são dadas, instruções, obrigações, pela quantidade de trabalho executado que deve ser entregue dentro de certa unidade de tempo, vê-se o trabalhador a domicílio em verdadeiro estado de subordinação jurídica ou hierárquica em relação áquele que o paga. Ele não pôde realizar o serviço a seu bel talante, como muito bem lhe agrada, da maneira que quizer, com o material que lhe aprouver, no tempo que desejar. Muito ao contrário, recebe ordens estritas sobre o andamento do serviço, e deve entregar a tarefa realizada de acôrdo com a combinação inteiramente admitida. Logo, é o trabalhador a domicílio em tudo subordinado ás normas de trabalho e direção do empregador.

E nem se diga que a diferença entre o trabalho prestado no local da fábrica e o efetuado a domicílio esta em que o primeiro é uma obrigação pessoal do empregado, enquanto que no segundo pôde não se dar esta hipótese, de vez que o trabalhador a domicílio trabalha em geral com a família. Não procede o argumento — todo êle de natureza doutrinária, e levantado por nós próprios, para maior segurança do raciocínio — porque juridicamente é sempre a pessoa que contrata com o empregado a responsável pela execução da tarefa, respondendo pelos prejuizos que vier a dar ao primeiro. Demais, como muito bem acentúa Dorval Lacerda, — *op. cit.* — pág. 117:

“O trabalho remunerado por tarefa pôde ser executado por outra pessoa que não o contratante, está condicionado para tanto á vontade do empregador, que pôde exigir a prestação pessoal.”

Assim, consistindo a subordinação jurídica — como definiu Colin — em um estado de dependência real, produzido pelo direito do empregador de comandar, de dar ordens, e donde decorre a obrigação concomitante para o empregado de se submeter a estas ordens. Ou como quer Oliveira Viana: há subordinação jurídica sempre que quem contrata prestar serviços não tem inteira independência dos seus atos, mas, ao contrário, fica obrigado, no desempenho do seu serviço, a receber ordens e a direção daquelle a quem o serviço é prestado. Ou ainda como quer Ramirez Gronda, em conceituação mais profunda e psicológica: a autoridade de que estão investidos os patrões não é sómente a possibilidade de dar ordens, e sim o direito que lhes cabe de substituir a vontade do empregado pela sua, quando o creia conveniente. Lembra ainda este último autor que a subordinação que se oferece no direito como característica do contrato de trabalho não é a vigilancia permanente e imediata do patrão — que isto só se daria na servidão humana — e sim o estado de subordinação social, econômico e principalmente psicológico, de vez que a subordinação de que se trata é jurídica, hierárquica, e não técnica.

Como muito bem o disse Zinguerévitch, na

citação por nós feita anteriormente, é muito rara a hipótese da existência de subordinação jurídica em um contrato de trabalho sem a correspondente dependência econômica.

Já definimos o que seja o estado de dependência econômica. E' aquele que sem o emprego de que vive o salariado, êle ficará na miséria. Isto é, o empregado tem na sua ocupação o seu único meio de vida, e de sua família, ou pelo menos, o principal. E não se pôde negar que o trabalhador a domicílio que trabalha exclusiva, ou preponderantemente, para um único empregador, está neste estado de inteira dependência econômica para com êle.

Costumam os autores oferecer este último elemento como a principal característica do trabalho a domicílio ser um contrato de trabalho. Mas, como provamos linhas atrás, também a subordinação jurídica se enquadra e se adapta bem a esta espécie de serviço.

Aliás, além de Gallart Folch e Litala, já referidos por nós, podemos ainda mostrar algumas outras definições do trabalho a domicílio, onde se vai encontrar a nota expressa do “contrôlo do empregador, como, por exemplo, nesta de Alfredo Gioffi — *Op. cit.* — pág. 382:

“Trabalhador a domicílio é aquele que trabalha por conta de uma ou mais firmas, com material fornecido pelas mesmas, ou por elas reembolsado, segundo a qualidade usada, não sob a sua assídua e imediata vigilancia, na sua própria residência, sendo reservado a estas firmas comitentes o direito de manifestar oportuno contrôlo no ato em que o trabalho vem de ser entregue, no momento que deve ser pago.”

Em circular explicativa da Lei de 10 de Julho de 1915, assim definia o Ministério de Trabalho francês o que seja trabalho a domicílio — in Jacqueline Contant — *Op. cit.*, pág. 82:

“O trabalho é feito sob as ordens, ou de um estabelecimento industrial ou comercial, ou ainda de um intermediário. E' executado no local que serve de habitação ou sua dependência, por um operário manufactureiro, trabalhando só ou com membros de sua família, ou mesmo com alguns outros operários. As matérias primas, mais das vezes, fornecidas pelos estabelecimentos ou intermediários, com excessão dos fornecimentos accessorios, comprados pelo operário.”

Mas, de todas as definições de salariado em geral — que abrange, portanto, a do trabalhador a domicílio — nenhuma é tão ampla, genérica e compreensiva como a de Jean Lescudier, no seu livro já citado, págs. 213/214, aliás, finais do volume:

“Parece assim que se deve adotar uma posição intermédia entre as duas precedentes e se se deseja verdadeiramente ter uma definição de salariado mais precisa que a que consiste em outorgar-lhe esta qualidade a todos os trabalhadores economicamente fracos, poder-se-á dar a seguinte, que se resume em três proposições:

1.º — O salariado deve tirar do seu trabalho sua principal subsistência;

2.º — Pouco importa que este trabalho seja manual ou intelectual; que seja remunerado á tempo ou a tarefa; que seja executado na oficina ou a domicílio;

3.º — Que este trabalho que lhe é obrigatório, será feito não segundo sua iniciativa pessoal ou para satisfazer diretamente os gostos do público, mas ao con-

trário segundo a linha que lhe é traçada pelo seu empregador ou seus empregadores sucessivos, aos quais está unido por uma relação de subordinação pessoal ou dependência econômica."

Esta definição nos faz lembrar de um ponto ainda não tocado neste artigo, ainda que o houvessemos feito inúmeras vezes em artigos anteriores. Queremos nos referir á questão do salário-tempo ou salário-tarefa, isto é, **locatio operarum** e **locatio operis**. Tudo isto é méra forma de remuneração, como já o demonstramos com a autoridade de Gallart Folch em outros casos; e não modifica de maneira alguma a forma e a natureza da relação jurídica que se forma entre empregado e empregador.

Assim — resumindo — para que o trabalhador a domicílio seja considerado um salariado, ligado a seu patrão por um contrato de trabalho, é o bastante que dele dependa economicamente, de maneira exclusiva ou preponderante; ou que lhe seja subordinado, obedecendo-lhe as ordens e instruções, fazendo o serviço que lhe é confiado e entregando-lhe diretamente, e não á grande freguezia pública. Pouco importa que em sua casa trabalhe toda a sua família, e algum ajudante externo. Pouco importa, igualmente, que raras vezes em sua vida, em longos anos de trabalho, execute um pequeno **biscate** para outro empregador. Nada disso vem modificar, em essência a natureza íntima da relação de emprego existente entre ambos.

* * *

Como já escrevemos também em estudos anteriores, o conceito de empregado para a Lei 62 é o mais amplo possível, não há aí restrição alguma quanto á condição e á natureza do emprego. Basta lêr-se o seu parágrafo único, do artigo 1.º :

"Para os efeitos da presente lei, não se admitem distinções relativamente á espécie do emprego e á condição do trabalhador, nem entre o trabalho manual, intelectual ou técnico, e os profissionais respectivos."

Conosco está Cezarino Jr. que escreveu a mesma coisa no seu parecer já referido, constante do livro **Direito Corporativo e Direito do Trabalho** — pág. 122:

"Quer isto dizer que o fato do trabalho ser a domicílio não o excluiria da compreensão da Lei 62, desde que os seus executantes pudessem ser considerados empregados nos termos acima expostos."

Também não estão excluídos do direito ás férias, como muito bem o vimos no exemplo jurisprudencial dos tribunais italianos.

Constituem as férias um prêmio á atividade ininterrupta do empregado durante o ano. Como já disseram todos que estudaram este instituto jurídico — trabalhista, implica êle mais em benefício á espécie e á saúde coletiva do que propriamente ao indivíduo. E' mais do interesse do Estado que os indivíduos gozem férias do que deles próprios. Tanto isso é verdade que já se formou pacífica a caudalosa jurisprudência no sentido de proibir a troca do descanso anual pela remuneração correspondente. O que importa é o repouso, a ausência de trabalho, tanto quanto possível o recreio do físico e do espírito. E' necessário que o empregado restaure as suas energias para a volta subsequente ao trabalho.

A este respeito ninguém o disse melhor que

o Acórdão da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de 20 de Janeiro de 1938, e nada mais indicado do que citar-se a conclusão do mesmo, pelo muito que encerra de exato e pela autoridade de quem proferiu tais palavras (**Direito Brasileiro do Trabalho** — Rio — 1941 — páginas 171/172):

"O direito ás férias resultou de uma necessidade de ordem eugênica, de ordem higiênica, em defesa da raça, além de ter sido instituído como prêmio e compensação á assiduidade no trabalho, cujo proveito, colhido pelo patrão, representa a fonte e origem da obrigação que a lei lhe impôs do pagamento integral dos salários que variam de sete a quinze dias em cada ano e desaparece tanto que o número de dias de serviço efetivamente prestado se reduz a menos de 150 (artigo 8.º, do Decreto n. 23.768, de 1934).

E' um estímulo oferecido ao espírito de tenacidade e perseverança do obreiro e que se traduz numa vantagem que visa a reparação de suas energias físicas e o descanso, aliás sempre útil para recreação do espírito fóra do ambiente do emprego ou da oficina. Tal conceito mostra que a questão não interesse propriamente ao contrato de trabalho entre o empregador e o empregado, mas ao Estado, que fiscalisa o desenvolvimento das atividades criadoras e vela superiormente pela bõa ordem dos fatores indispensáveis á sua existência e ao seu progresso."

Abstendo-se de conceder férias, o patrão, certamente, ofende o direito do trabalhador, que a elas fizesse jus, mas viola, como dano bem maior, o interesse público, em defesa do qual foram estabelecidos, punindo até os que se utilizam do período de férias, para entregar-se a outras ocupações remuneradas (art. 28, do cit. Dec.) E' por isso que, no propósito de ampliar a assistência aos que trabalham, o Estado se adiantou em reclamar do empregador o cumprimento da lei, ainda que o beneficiado concorde com a transgressão.

E' irrecusável o direito do operário ás férias. Para deferí-las, importa apenas averiguar se, durante o ano êle trabalhou mais de 150 dias, para se lhe atribuir, na proporção legal, os que medeiam de 7 a 15 dias."

Sem dúvida, é este o espírito atual da concessão de férias. Já desapareceu da sistemática do direito do trabalho brasileiro todas aquelas limitações que, a princípio, se antepunham ao gozo pelo operário de alguns dias de descanso. Tornaram-se todas elas inconstitucionais, não é preciso que o operário seja sindicalizado, como também não o é que esteja sujeito a um horário rígido e cronométrico. O texto da Carta Constitucional de 1937, é o mais simples e geral possível. Diz sómente o seguinte (letra "e", do art. 137):

"Depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada."

Não faz referências a nenhum título, nem a qualquer exigência mais profunda. Todos os operários têm direito a férias, desde que trabalhem de modo ininterrupto pelo prazo de 12 meses. O que importa sempre em direito de trabalho é a natureza jurídica da relação de emprego. e se tratar de um contrato de trabalho, teremos de um lado o empregador, e do outro o empregado. E' de somenos importancia o local de trabalho, desde que o empregado trabalhe continuamente para um só empregador, estando subordinado ás suas ordens, sob sua di-

região e fiscalização, dependendo inteiramente do seu salário. Diz, por exemplo, o art. 2.º do Decreto n. 23.768, de 18 de Janeiro de 1934, que regula a concessão de férias aos empregados na indústria:

“São considerados empregados, nos termos do artigo 1.º, todos aqueles que, sem exceção de classe, trabalham nos estabelecimentos ali enumerados ou por conta destes, percebendo remuneração mensal, quinzenal, manual ou por dia, hora, comissão, empreitada ou tarefa, uma vez que exerçam sua atividade para um só estabelecimento e estejam subordinados a horário e fiscalização, ou somente fiscalização.”

Pelas palavras por nós destacadas, vemos que mesmo dentro do espírito deste art. 2.º, estão incluídos os trabalhadores a domicílio: tra-

balham por conta dos estabelecimentos; por tarefa ou empreitada; são por eles fiscalizados.

Assim define o Prof. Orlando Gomes, com inteira justeza de conceitos, o que seja fiscalização — **Direito do Trabalho** — Baía — 1941 — pág. 66:

“Pela fiscalização, o trabalhador está obrigado a exercer sua atividade profissional de acôrdo com as ordens de serviço dadas pelo patrão, direta ou indiretamente, executando o trabalho que lhe fôr designado, interrompendo-o para fazer outro, tudo sobre o controle e direção deste.”

Isto é, fiscalização nada mais representa do que o lado objetivo, outra face, da própria subordinação jurídica ou hierárquica. Nada mais.